



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.634 - SP (2014/0319735-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO ESTEVAN
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE E NEXO CAUSAL. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* assim consignou: "O laudo de fls. 319/331 mostra limitações funcionais no segmento colunar avaliado, mas como já foi dito, o referido exame efetivou-se um ano antes daquele realizado nos autos da presente ação acidentária. Considerando que o obreiro, todo este tempo, estava afastado e realizado tratamento médico, natural é aceitar a regressão de seu quadro clínico, o que justifica o panorama de absoluta normalidade posteriormente verificado. Ademais, no que concerne ao nexo causal, o perito simplesmente admitiu-o, sem realização de vistoria *in loco*, ausente também qualquer descrição das atividades desempenhadas no labor. Assim, entendo que, também neste ponto, o trabalho médico não é apto a contradizer as conclusões do perito acidentário. (...) Ausentes, pois, os requisitos que autorizam o amparo infortunistico, incapacidade laborativa e nexo causal" (fls. 467-468, e-STJ).
2. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.634 - SP (2014/0319735-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO ESTEVAN
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial (fls. 501-503, e-STJ).

No presente Regimental alega o agravante:

Ora Exa., com todo respeito ao entendimento dessa E. Turma, entretanto verifica-se que as provas carreadas nos autos comprovam o binômio indispensável para concessão do auxílio-acidente de trabalho de 50%, isto porque, a legislação acidentária (Decreto nº 611/92, artigo 166 e posteriormente, Decreto nº 2.172/97, artigos 152) prevê a concessão do benefício acidentário ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho resultar seqüela que implique: “II – redução da capacidade laborativa e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade, que exercia à época do acidente”.

Portanto o presente recurso não tem a finalidade de reexaminar as provas, uma vez que é vedado pela súmula 07/STJ, mas tão somente da valoração do conjunto probatório constante dos autos, conforme já foi decidido no STJ no Resp. Nº 480.500-SP, entre as partes José Raimundo da Silva X INSS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, J. em 20/03/2003, cópia em anexo:

(...)

Assim sendo ficou devidamente comprovado que o autor realizava movimentos repetitivos e contínuos durante toda a sua jornada de trabalho. (fls. 508-509, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.634 - SP (2014/0319735-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.2.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Dispõe o *decisum* agravado:

Não merece prosperar a irresignação.

O Tribunal local consignou:

Na hipótese, houve laudo pericial que analisou a incapacidade para o trabalho e o nexo causal, tendo sido, inclusive, posterior ao laudo trabalhista, ou seja, mais apto a atestar as atuais condições de saúde do trabalhador, desmerecendo qualquer complementação.

Deste modo, passo à análise das conclusões da prova pericial acidentária, as quais merecem ser acolhidas em sua totalidade.

O exame físico realizado mostrou a absoluta normalidade do segmento colunar, o que justifica a assertiva pericial no sentido de ausência de incapacidade laboral:

Coluna Lombar: Entrou caminhando normalmente na sala de perícia. Solicitada que a mesma retirasse suas roupas para o exame físico, fê-lo com total tranquilidade e facilidade, de pé, sem se apoiar em nada. Elevou uma perna por vez, apoiando-se sobre a outra e fletindo o tronco, com equilíbrio normal e sem dificuldade. Repetiu o procedimento com a outra perna. Musculatura lombar e paravertebral lombar eutrófica, sem hipotrofias ou atrofia, sem contraturas. Sinal de Lasègue negativo bilateralmente no momento do exame. Movimentos de flexão, extensão e rotação preservados. Reflexos Aquileu e Patelar preservados e normais. Movimentos de acorramento realizados normalmente, sem dificuldades. Fica na ponta dos pés e dos calcanhares sem dificuldades (fl. 227).

Os exames complementares, por sua vez, corroboraram os achados do físico:

Tomografia de Coluna Lombar em 03/06/2008 com pequeno abaulamento discal entre L4-L5. Eletro-neuromiografia de membros inferiores em 04/06/2008 sem sinais de compressão de raízes nervosas (fl. 227 - grifei).

Ao final, o jurisperito concluiu não só pela ausência de déficit funcional, como também alertou que as doenças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificadas são de origem degenerativa, ou seja, sem relação com o labor:

Não foi encontrada redução da capacidade de trabalho do autor decorrente de patologia colunar. As mínimas alterações encontradas são degenerativas e não reduzem sua capacidade de trabalho. Apto para o trabalho (fl. 229).

As assertivas do perito foram feitas com base em detalhado exame físico e complementares, sendo, por si só, suficientes para dar um desfecho à lide, entretanto, teço também algumas considerações sobre a prova emprestada.

O laudo de fls. 319/331 mostra limitações funcionais no segmento colunar avaliado, mas como já foi dito, o referido exame efetivou-se um ano antes daquele realizado nos autos da presente ação acidentária.

Considerando que o obreiro, todo este tempo, estava afastado e realizado tratamento médico, natural é aceitar a regressão de seu quadro clínico, o que justifica o panorama de absoluta normalidade posteriormente verificado.

Ademais, no que concerne ao nexo causal, o perito simplesmente admitiu-o, sem realização de vistoria *in loco*, ausente também qualquer descrição das atividades desempenhadas no labor. Assim, entendendo que, também neste ponto, o trabalho médico não é apto a contradizer as conclusões do perito acidentário.

Além do mais, não prospera também a argumentação de que a autarquia, em um primeiro momento, concedera ao autor o auxílio-doença acidentário, o que justificaria o estabelecimento do liame causal, na medida em que as decisões administrativas não vinculam o poder judiciário, cujas decisões lastreiam-se nos provas dos autos.

Ausentes, pois, os requisitos que autorizam o amparo infortunistico, incapacidade laborativa e nexo causal, de rigor seja provido o recurso oficial e do INSS, para julgar o pedido improcedente, isentando o autor dos encargos da sucumbência, por força do art. 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

POSTO ISTO, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO à apelação da autarquia e ao recurso oficial, julgando o pedido improcedente.

Como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEXO CAUSAL E DE INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDOS. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu pela presença de nexo causal entre a lesão incapacitante configurada e a atividade laboral, razão pela qual faz jus aos benefícios da lei acidentária

2. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de afastar a comprovação do nexo causal e a incapacidade da agravada, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, e que, pelo princípio do livre convencimento motivado, está autorizado a reconhecer a incapacidade laborativa, fundamentada no conjunto probatório dos autos, concedendo-lhe o benefício previdenciário.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 514.237/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2014).

Reafirmo que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0319735-7

AgRg no
AREsp 630.634 / SP

Números Origem: 00051818120048260053 08904 20110000230900 201403197357 51818120048260053
53040051814 89/2004 8904 892004 990.10.249706-2 990102497062

PAUTA: 17/03/2015

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO ESTEVAN
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO ESTEVAN
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.